



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 9º a 11 do art. 9º-B, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-B.

.....

§ 9º O edital destinado às instituições de educação superior contendo as normas, os procedimentos operacionais, os critérios de habilitação e inscrição dos estudantes, os cronogramas e as demais disposições relativas à realização do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – Enamed será publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses em relação ao início do período de inscrição dos estudantes habilitados.

§ 10. O resultado individual do estudante será divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de realização da respectiva etapa do Enamed.

§ 11. Os resultados consolidados destinados às instituições de educação superior, compreendendo os indicadores necessários ao acompanhamento acadêmico, à avaliação institucional e aos procedimentos regulatórios, serão disponibilizados pelo INEP no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da divulgação dos resultados individuais aos estudantes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conferir maior previsibilidade, transparência e eficiência ao processo de realização do Exame Nacional de



Avaliação da Formação Médica – ENAMED, estabelecendo prazos objetivos para as principais etapas de sua execução.

Inicialmente, propõe-se que o edital destinado às instituições de educação superior seja publicado com antecedência mínima de seis meses em relação ao início das inscrições dos estudantes habilitados. Trata-se de medida indispensável para permitir adequado planejamento acadêmico e administrativo pelas instituições, responsáveis pela habilitação dos estudantes, atualização dos registros acadêmicos, organização dos calendários e cumprimento das diversas obrigações operacionais decorrentes do exame.

Além disso, estabelece-se prazo máximo de noventa dias para a divulgação dos resultados individuais dos estudantes. Considerando que o ENAMED produzirá relevantes efeitos acadêmicos e profissionais, inclusive relacionados ao exercício da profissão médica e ao acesso à residência médica, é essencial que os participantes tenham acesso tempestivo ao seu desempenho, evitando insegurança jurídica e atrasos desnecessários em sua trajetória acadêmica e profissional.

Por fim, prevê-se que os resultados consolidados das instituições sejam disponibilizados em até dez dias após a divulgação dos resultados individuais. Essa medida assegura que as instituições possam analisar seus indicadores, orientar os estudantes, preparar eventuais recursos administrativos, adotar medidas de aperfeiçoamento acadêmico e acompanhar tempestivamente os desdobramentos regulatórios decorrentes da avaliação.

A fixação desses prazos fortalece os princípios da eficiência, da publicidade, da segurança jurídica, da transparência e da proteção da confiança legítima, contribuindo para uma gestão mais previsível do ENAMED e para o adequado funcionamento do sistema federal de avaliação da educação superior, sem restringir a competência do Ministério da Educação e do INEP para disciplinar os demais aspectos operacionais do exame.



Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3262222150>